



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR**

Ref: Pregão Eletrônico nº 038.2025
ID BB nº 1085821

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação informa a abertura da sessão pública em data de 10 de fevereiro de 2026 e, conforme texto expresso da lei e replicado no próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente peça está sendo apresentada na quarta-feira, dia 04 de fevereiro de 2026, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Necessária Separação do Lote 7:

A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Assim, pretende-se a participação neste certame. Entretanto, ao vislumbrar a composição do lote 7, nota-se a união de cadeiras corporativas (item 2) com móveis (mesas, arquivos, gaveteiros e armários), o que limita significativamente o processo competitivo.

Isso porque, os móveis utilizam matéria prima predominante em MDF, enquanto as cadeiras corporativas são fabricadas basicamente em material plástico. Assim, referidos bens, além de possuírem formas construtivas diferentes, impõem um critério de exigência incompatível, dificultando a ampla participação no certame e criando uma barreira artificial para a livre concorrência.

A união de cadeiras corporativas e móveis pode parecer justificável, entretanto, sua forma construtiva é completamente distinta. Essa diferença inviabiliza que uma única empresa possa atender a todos os itens do grupo, reduzindo o número de participantes e potencialmente favorecendo um pequeno grupo de fornecedores.

Dessa forma, acredita-se que a separação do lote em dois subgrupos promoverá uma maior amplitude da concorrência e permitirá a obtenção de preços mais competitivos. A manutenção do lote como está pode comprometer a isonomia do certame, uma vez que inviabiliza a participação de empresas especializadas em determinados produtos, forçando-as a competir de forma desigual com fornecedores que eventualmente possuam todo o portfólio exigido.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Note-se que, caso o grupo fosse segmentado conforme a similaridade construtiva dos bens, haveria uma disputa mais ampla e igualitária, gerando uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Nossa sugestão é a separação do lote em dois grupos: separando os móveis com predominância em madeira, as cadeiras corporativas (item 2). Assim, observando a forma construtiva de cada item. Tal medida está alinhada com os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece a necessidade de garantir uma licitação justa e equilibrada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa necessidade. No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento: *“Firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º,

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.”

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim ampliará a concorrência no certame, propiciando uma aquisição mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o princípio da economicidade.

3 – Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para separar o lote em dois grupos: separando os móveis com predominância em madeira, as cadeiras corporativas (item 2), observando a forma construtiva de cada item, afastando a limitação do processo competitivo ora denunciada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 04 de fevereiro de 2026.



GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386